



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROAD 1847/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021

OBJETO: Contratação de serviços de vigilância armada nas edificações que integram a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, os quais abrigam as atividades judiciais de 1ª e 2ª Instâncias e administrativas, sediadas na Capital Cearense, na Região Metropolitana de Fortaleza e no interior do Estado do Ceará, cujos endereços constam no **item 5.2 do Termo de Referência**, conforme condições, quantidades, exigências e especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos.

FUNDAMENTAÇÃO:

DECRETO nº. 10.024/2019

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis**, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

IMPUGNAÇÃO Nº. 10 Ref. ao Pregão PE 11/2021

REQUERENTE: PRISMA VIGILÂNCIA EIRELI (via e-mail, em 17/11/2021).

DATA DA ABERTURA DO CERTAME: 23/11/2021

TEMPESTIVIDADE: Pedido tempestivo, observados os 3 (três) dias anteriores à data da abertura do certame nos termos do item 22.1 do edital.

RESPOSTA

1. DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

O assunto já foi objeto de impugnações anteriores, tanto da impugnante quanto da empresa HÉRCULES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

Na ocasião, esta pregoeira não acatou os argumentos, sob os seguintes fundamentos, que ora se mantém:

‘O assunto está disciplinado no parágrafo segundo do art. 31, da Lei 8.666/93, adiante:

“**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-à a:

(....)

“§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º, do art. 56 desta Lei,** como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.” (grifamos)

Como se vê, a lei permite, alternativamente, a escolha de uma entre as exigências ali mencionadas para comprovação da qualificação econômico-financeira. No caso em tela, a Administração, nos limites do seu poder discricionários, optou pela prestação de garantia da execução do contrato nos termos do parágrafo 1º, do art. 56, da Lei 8.666/93 (item 4, do termo de referência; cláusula décima quinta, da minuta contratual).

Ademais, as exigências de qualificação econômico-financeira previstos no edital impugnado, são suficientes para a execução do futuro contrato, e estão em sintonia com o mandamento constitucional:

“Art 37 -

(....)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifamos)

2. PREVISÃO DE CUSTOS INDIRETOS. LUCRO

De fato a impugnante já questionara este item em impugnação anterior, tendo sido realizados os ajustes dos itens UNIFORMES, CUSTOS INDIRETOS e LUCRO, conforme se informa abaixo:

“Referidos valores foram devidamente atualizados por ocasião da impugnação apresentada anteriormente pela empresa Grupo Patrimonial (doc. 174/175), conforme informação a seguir transcritas (doc. 188): ‘ “... refizemos a pesquisa de preços praticados por outros órgãos/empresas – desta feita considerando apenas preços atuais estritamente vinculados ao serviços de VIGILÂNCIA, conforme doc. 182 e ajustamos os valores estimados para objeto do certame os itens (...) UNIFORMES, CUSTOS INDIRETOS e LUCRO (doc. 183)”. Divania Maria Alcantara Soares - Seção de Apoio às Contratações” ‘

ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Isto posto, resta não acolhida a impugnação.

Os números dos documentos citados referem-se ao processo administrativo nº 1847/2021

DIVULGAÇÃO:

Resposta disponível em www.trt7.jus.br, por meio do link:

https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4414:pregoes-eletronicos-2021&catid=197&limitstart=1&Itemid=914

Fortaleza, 22/12/2021

Clara de Assis Silveira
Pregoeira – TRT 7ª Região